

DECISÃO N° 1769322, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25741.052043/2020-80

AI5 nº 0240712204 - PP-São Francisco do Sul-SC

Autuada: ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A.

A empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A foi autuada em 24 de janeiro de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o artigo 111 da Resolução RDC nº 72/09, c/c com o Artigo 10 da Resolução RDC nº 21/08. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A Administração do Terminal Portuário de Itapoá NÃO COMUNICOU à autoridade sanitária federal em exercício no porto de controle sanitário em São Francisco do Sul/Sc, sobre o evento de saúde pública ocorrido naquele terminal no dia 08.01.2020 “Surto Alimentar” envolvendo 25 (vinte e cinco) trabalhadores do porto que, após a ingestão de alimentos no RESTAURANTE SABOR ITAPOÁ Instalado dentro do perímetro portuário, apresentaram os seguintes sintomas: Dor abdominal, Vômito, Diarréia e Febre, de acordo com as informações colhidas junto a Vigilância Epidemiológica Municipal. Vale ressaltar que, a partir do contato via telefone do fiscal FLAVIO SILVA DE ALMEIDA com a área ambiental do Porto Itapoá em 10.01.2020 aproximadamente às 10:00 horas, tomamos conhecimento sobre os fatos narrados acima. Entretanto, a comunicação formal por parte da administração portuária se deu somente às 12:42 horas do dia 10.01.2020, conforme demonstrado na mensagem eletrônica(email) anexado ao presente Processo Administrativo Sanitário.

[...]

Notificada da autuação em 07 de fevereiro de 2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de fevereiro de 2020 (fls. 32 a 70), alegando, em suma, que no dia 08/01/2020 apenas 1 (um) colaborador relatou mal-estar e por se tratar de caso isolado não restou aventada hipótese de se tratar de episódio de maior escala. Relata que na manhã do dia 09/01/2020 quando outros colaboradores relataram sintomas de

intoxicação alimentar as Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal e a Vigilância Epidemiológica foram contatadas e deram início às investigações. Afirma que realizou contato telefônico na manhã do dia 09/01/2020 com o Posto Portuário da Anvisa em São Francisco do Sul e em 10/01/2020 foi realizado novo contato com o Posto Portuário, quando o fiscal da Anvisa acompanhou as ações e protocolo de investigação. Por fim, requer que seja reconhecida a improcedência da autuação ou, caso contrário, que seja aplicada a sanção de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de abril de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 71 a 75), argumentando que os fiscais da Anvisa tomaram conhecimento dos fatos narrados no Auto de infração Sanitária (AIS) em epígrafe por acaso, quando fizeram contato com a gerência ambiental do Porto Itapoá para tratar de cumprimento de prazos estabelecidos em outra situação, quando foram surpreendidos com informações sobre um surto alimentar. Informa que, na ocasião, o Supervisor de Saúde e Segurança Ocupacional do Porto Itapoá respondeu à Autoridade Sanitária Federal (Anvisa) que devido ao fato do Restaurante Sabor de Itapoá encontrar-se instalado dentro do porto, porém fora da área alfandegada e ter sido licenciado pela autoridade sanitária municipal, a administração portuária de Itapoá estaria desobrigada a comunicar ocorrências de eventos à saúde para a Anvisa.

Afirma que a falta de comunicação teve impactos significativos pois algumas medidas e ações sanitárias do nível federal deixaram de ser aplicadas em tempo hábil. Ressalta que quando recebeu a comunicação do surto, o fiscal da Anvisa compareceu ao Terminal Portuário de Itapoá a fim de averiguar a situação do surto alimentar e, ainda, acompanhar e prestar apoio aos trabalhos da vigilância epidemiológica local. Relata os sintomas apresentados pelos trabalhadores portuários afetados pelo surto e destaca que a ausência de boas práticas na prestação de serviços de alimentação para consumo humano em desacordo com os mandamentos normativos pertinentes, propicia risco potencial e/ou agravos à saúde humana. Por todo exposto, resta caracterizado o risco sanitário da infração como alto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documentos de fls. 02 e 03, como a Notificação nº 04/2020 CVPAF/SC - PVPAF/SFSUL, os documentos de fls. 09 a 27 como as mensagens de correio eletrônico que registram as datas da ocorrência do evento de saúde e a data de comunicação à Autoridade Sanitária Federal (Anvisa), além das Declarações de ocorrência de evento de saúde pública dos trabalhadores afetados pelo surto alimentar. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a conduta a ser seguida no caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública na área de infraestrutura portuária. Questões como a comunicação e notificação do evento de saúde estão devidamente estabelecidas na Resolução RDC nº 21/2008 e Resolução RDC nº 72/09.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls.78), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 79) e praticou conduta cujo risco sanitário restou caracterizado como alto.

Importante frisar que o Relatório do Sistema de Informações de Vigilância Sanitária - Datavisa - fls. 79 é dotado de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.285134/2017-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado

(20/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/02/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1769322** e o código CRC **468EFABE**.
